



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.823-B, DE 2001** **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal"; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RENATO MOLLING); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste com a Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

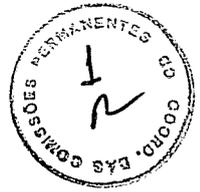
I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 5.823, DE 2001**  
**(do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
VIII - a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde e em locais de prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros.

....."(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é reconhecido internacionalmente como um dos pioneiros no combate ao tabagismo, principalmente quanto ao uso e à propaganda de produtos fumíferos.

A Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, ampliou o alcance da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que trata da matéria, introduzindo, quanto a cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, a proibição de venda, por via postal, a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde, a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público, bem como a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde.

Visando a intensificar o combate ao tabagismo, esta proposição estende a proibição de comercialização daqueles produtos a locais de prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros.

Entendo que a medida proposta vai ao encontro da política brasileira no combate ao fumo, reconhecida como destaque internacional e que rendeu ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministro José Serra o prêmio "Clearing the Air" (Purifique o Ar), da Organização Mundial da Saúde - OMS, em maio deste ano.

No mesmo sentido, formulei Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação e implementação do **Programa Nacional de Combate ao Tabagismo**, com ações de estímulo ao uso de adesivos de nicotina e outras formas de combate à dependência do tabaco, inclusive com distribuição gratuita e isenção de tributos federais na importação e industrialização de produtos a esse fim destinados.

Sala das Sessões, em      de dezembro de 2001.

 04/12/01  
Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO V**  
**DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

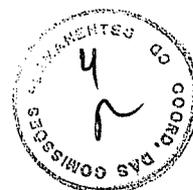


**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO  
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS  
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,  
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E  
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS  
DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.*

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes.

*\* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte.

- I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
- III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
- IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
- V - evite fumar na presença de crianças;
- VI - fumar provoca diversos males à sua saúde."

§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.*

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.*

Art. 3º-A. Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos:

- I - a venda por via postal;
- II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;
- III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;
- IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;
- V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;
- VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;
- VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;
- VIII - a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde.

Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo.

*\* Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 .*

Art. 3º-B. Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento.

*\* Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*

**VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.**

.....  
.....



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.**

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, QUE DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977, QUE CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL E ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 7º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

mencionada no § 2º acompanhada de imagens  
ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.  
....." (NR)

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar acrescido  
do seguinte § 4º, renumerando-se o atual § 4º para § 5º:

"§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em  
campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde  
e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los,  
com indicação do medicamento de referência." (NR)

.....  
.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº10.167, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.294,  
DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕE  
SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À  
PROPAGANDA DE PRODUTOS  
FUMÍGENOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,  
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E  
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....  
§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo.(NR)

"Art. 3. A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.(NR)

§ 1º .....

.....  
IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;(NR)

.....  
VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes.(NR)

.....  
§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.(NR)

.....  
§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses."(NR)

"Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2 desta Lei, são proibidos:

- I - a venda por via postal;
- II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;
- III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;
- IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;
- V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;
- VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;
- VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;
- VIII - a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde.

Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo."

"Art. 3-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento."

"Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:(NR)

.....  
V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;(NR)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.  
.....



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.(NR)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros.

§ 5º (VETADO)"

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

*Pedro Malan*

*Marcus Vinicius Pratini de Moraes*

*José Serra*

*Banjamin Benzaquen Sicsú*

*Martus Tavares*

*Pimenta da Veiga*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Projeto de Lei nº 5.823, de 2001**

Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

**Autor:** Deputado Luiz Carlos  
Haully

**Relator:** Deputado Renato  
Molling

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do ilustre Deputado Federal Luiz Carlos Haully, altera a redação do inciso VIII do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996, de modo a estender a proibição de



CF5723B053



comercialização de produtos fumígenos a “*locais de prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros*”. Em sua justificação, o ilustre autor afirma que a medida objetiva intensificar a política brasileira de combate ao tabagismo, reconhecida como destaque internacional.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição

### VOTO

A preocupação do nobre parlamentar merece aplausos já que visa restringir a comercialização dos produtos fumígenos. No caso específico, pretende proibir a sua venda em portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros.

É importante ressaltar, contudo, que o Projeto de Lei precisa ser aperfeiçoado para ter maior eficácia na prática, bem como não acarretar prejuízos à economia. Primeiramente, a proibição de comercialização de produtos fumígenos nos locais indicados no Projeto de Lei não impede a proliferação de vendedores ambulantes ou fixos nas proximidades desses locais. Assim, estar-se-ia estimulando o mercado ilegal, conseqüência esta que se contrapõe à intenção principal.

Segundo o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), só o mercado ilegal de cigarros, estimado no ano de 2005 em **trinta por cento** do total, já causa uma evasão fiscal da ordem de R\$ 1,4 bilhão anual. Reforça-se que a aprovação do Projeto de Lei poderia agravar ainda mais este cenário, já que o ambiente de banimento ou restrição excessiva é favorável ao crescimento e fortalecimento do mercado ilegal, como bem demonstrou a Lei Seca nos Estados Unidos.

Assim, a proibição de venda em “*locais de prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros*” traria conseqüência extremamente danosa à economia do país já que estimularia o mercado ilegal de cigarros e não se chegaria ao resultado visado pelo ilustre autor.

Além disso, a proibição nos locais estabelecidos pela redação original do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294/96 faz todo o sentido se imaginarmos que a venda aos menores de 18 anos é proibida, ou seja, não haveria o porquê de ser possível a venda em estabelecimentos de ensino. No que se



CF5723B053



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

refere aos estabelecimentos de saúde e órgãos ou entidades da Administração Pública, a proibição está em consonância com a lógica e às diretrizes da política governamental.

As normas legais em vigor, desse modo, já regulamentam a matéria de modo abrangente, sem, contudo, desrespeitar o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que não produzem restrições maiores do que as necessárias para atingir o escopo que as justifica. Com efeito, o objetivo de restringir e controlar a comercialização de artigos derivados do tabaco não requer a proibição absoluta de venda em todos os locais de prestação de serviços públicos e em aeroportos, portos e rodoviárias ou qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros, bastando que seja proibida a comercialização em locais inadequados ou que impossibilitem o controle das autoridades (por exemplo, para evitar a venda a menores) sobre as transações realizadas, como nas hipóteses de venda postal ou via Internet.

Sob esse prisma, os impactos da referida vedação sobre o sistema de concessões de serviços públicos e de uso de espaço em portos, aeroportos e rodoviárias em vigor, notadamente no que diz respeito à captação de receitas da Administração Pública, seria extremamente nocivo se imaginarmos os transtornos causados para os aludidos contratos de concessão, considerando-se aí, gastos com rescisão de contratos, indenizações, reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, etc.

Tome-se, por exemplo, os contratos de concessão de serviços públicos e de uso que prevejam a obtenção de receitas acessórias com a comercialização de produtos derivados do tabaco ou com a exploração da sua propaganda comercial. Como se sabe, a previsão de receitas acessórias (art. 11 da Lei nº 8.987/95 que regulamentou o art. 175 da CF) visa a favorecer a modicidade das tarifas e são obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A modicidade tarifária, por sua vez, é um objetivo de cunho social, que visa a permitir que cidadãos dos níveis sociais menos favorecidos possam usufruir os transportes públicos e reduzir a desigualdade social.

Assim, o Projeto inviabiliza a previsão de uma receita acessória que poderia reduzir as tarifas praticadas no transporte, e determinará, nos contratos em vigor, o seu reequilíbrio econômico e financeiro, com o conseqüente aumento das tarifas, sob pena de impedir que a concessionária cumpra com a sua obrigação de prestar serviços adequados, conforme disposto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal.

Por fim, cabe ainda ressaltar que a redação original do inciso VIII do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 precisa ser aperfeiçoada de modo que a proibição possa abranger os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, e os de ensino fundamental e médio.



CF5723B053



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.823 de 2001 merece aprovação com a emenda que ora apresentamos.

Sala das sessões, em 03 de dezembro 2007.

  
**Deputado Renato Molling**



CF5723B053



**Emenda Modificativa**

Altera o inciso VIII do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

Art. 1º O inciso VIII do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.....

.....

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, fundamental e médio, em estabelecimento de saúde, público ou privado, e em órgãos ou entidades da Administração Pública;” (NR)

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2007

  
Deputado Renato Molling



45C6459E14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.823, DE 2001**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.823/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Perpétua Almeida, Renato Molling, Sérgio Moraes, Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado **JILMAR TATTO**  
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.823, DE 2001**

Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

**Autor:** Deputado Luiz Carlos Hauly

**Relator:** Deputado Arnaldo Faria de Sá

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise proíbe a comercialização de produtos fumíferos em estabelecimentos de saúde e de ensino, bem como em locais de prestação de serviços públicos direta ou indiretamente. Seu Autor pretende aumentar o rol de locais onde tal prática é vedada.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A propositura foi analisada quanto ao mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio (CDEIC). O Relator naquela Comissão lembrou que a medida estimularia o comércio ilegal dos produtos e apresentou emenda modificativa. O texto aprovado proibiu a comercialização do produto em estabelecimentos de ensino fundamental e médio, de saúde, e em órgãos ou entidades da Administração Pública.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) é a última a se manifestar acerca do mérito do projeto de lei. Foi anteriormente





relatada pelos deputados Saturnino Masson e Ribamar Alves, que sugeriram aprovação do texto original, sem a alteração aprovada na CDEIC. Ambos os relatórios, todavia, não chegaram a ser apreciados por este plenário.

Em seguida, a propositura será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania acerca de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## I - VOTO DO RELATOR

Como bem apontado por meus antecessores, o projeto de lei em análise aborda matéria de inquestionável relevância. A medida proposta, no entanto, ainda se apresenta controversa.

O objetivo apontado pelo insigne autor, Deputado Luiz Carlos Hauly, é a redução do tabagismo. Preocupação nobre e louvável, que deve ser apoiada por todos nós, como sempre ocorreu ao longo dos anos.

No entanto, devemos ponderar que a argumentação defendida pela comissão de mérito anterior – Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio (CDEIC) – mostra-se também bastante pertinente. Com efeito, a simples restrição na comercialização de tais produtos não leva obrigatoriamente à redução de seu uso, mas pode tornar-se estímulo ao comércio ilegal, prática tão comum em nosso meio. Devemos lembrar que o fulcro da questão não é o comércio, mas sim o uso do tabaco.

Lembramos que já vigem inúmeros documentos legais que restringem o tabagismo em locais públicos, recintos fechados e tantos outros. Essas, sim, são ações eficazes tanto para a redução do uso quanto para a



BDF9311552



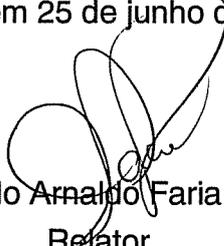
prevenção do tabagismo passivo. E tais normas proíbem o uso independentemente de onde os produtos tenham sido comprados.

Concordo, portanto, com o nobre Deputado Renato Molling – relator na CDEIC – quanto ao fato de que o projeto, em sua redação original, abrirá mais um espaço para que se desenvolva o comércio ilegal, grande mal que aflige este país. Adicionalmente, lembro que a diminuição da arrecadação de impostos consequente a isso ainda culminará com a redução do orçamento destinado à saúde.

Além disso, devemos também primar pela capacidade de decidir dos brasileiros. É claro que uma criança ou um adolescente ainda não a possuem de forma plena e, por esse motivo, devemos manter a restrição proposta em escolas do ensino fundamental e médio. Os estudantes universitários, contudo, já respondem por seus atos. Sua liberdade jamais poderia ser cerceada.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.823, de 2001, com a emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio (CDEIC).

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013.

  
Deputado Arnaldo Faria de Sá  
Relator



BDF9311552



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.823, DE 2001

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.823/2001 com a emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Assis Carvalho, Cida Borghetti, Danilo Forte, Íris de Araújo, Paulo Rubem Santiago e Sueli Vidigal.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

  
Deputado GERALDO RESENDE  
1º Vice-Presidente